

scretaria de Apoio às Comissões Mistas

CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00008

APRESENTAÇAO D	E EMENDAS		
Data 24/09/2012	Medida Provisóri	Proposição a nº 582, de 20 de Se	tembro de 2012
DEP. ANTONIO CAR	Autor LOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
1 Supressiva 2. 9 sub	stitutiva 3. 9 modificativa	4.X 9 aditiva 5.	9 Substitutivo global
Página Arti	go Parágrafos TEXTO / JUSTIE	Inciso ICAÇÃO	alínea
Acrescentem-se, onde couber, os artigos à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 582, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012: Art. O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido de incisos com a seguinte redação:			
67158°			lo advocacia:
XII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de advocacia; XIII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários."			
Art. O art. 10 da Lei no incisos com a seguinte r		ro de 2003, passa	a vigorar acrescido de
"Art. 10	itas decorrentes da pres		 de advocacia:
XXIX - as rece publicidade, inclusive pr	itas decorrentes da pre	estação dos serviç ejamento de camp	os de Propaganda e anhas ou sistemas de

JUSTIFICAÇÃO

As Lei nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, que instituíram a não cumulatividade não cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep, e para a COFINS, respectivamente,

contribuíram para o aperfeiçoamento do sistema tributário brasileiro. Mantido o faturamento mensal como fato gerador e como base de incidência, o regime não cumulativo passou a permitir a apropriação dos créditos relativos às etapas anteriores do processo de produção, transformando aquelas contribuições em um tributo sobre o valor adicionado. Como regra geral, a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP foi elevada de 0,65% para 1,65%, e a da COFINS de 3% para 7,6%. A não cumulatividade beneficiou sobretudo o setor industrial e o varejo, até então muito onerados pela incidência em cascata sobre os seus insumos ou sobre os produtos a serem comercializados. Contudo, algumas atividades sofreram forte aumento de carga tributária, sobretudo da COFINS, razão pela qual, conforme Lei a nº 10.833, de 2003, foram mantidos no regime cumulativo os serviços de telecomunicações; das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior; prestados por hospitais, pronto socorro, casas de saúde e de recuperação sob orientação médica e bancos de sangue. Em alterações posteriores, o regime cumulativo foi mantido também para os serviços prestados por clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia e de fonoaudiologia, laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia; vendas de jornais e periódicos; transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, edição de periódicos e de transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo; informações neles contidas, relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia; serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB); prestados por empresas de call center, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral; receitas auferidas por parques temáticos, execução por administração, empreitada ou organização de feiras e eventos; subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015 ;serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias; agências de viagem e de viagens e turismo; serviços de informática; revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003. Por meio da presente Emenda, estamos propondo que voltem a se sujeitar ao regime cumulativo de incidência das contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins as receitas relativas à prestação dos serviços de advocacia, e de propaganda e publicidade. Entendendo estar resgatando a justiça tributária para os prestadores desses serviços especializados, contamos com o apoio dos nossos pares.

PARLAMENTAR